

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 16, de 10 de agosto de 2016

ITBI. Integralização de capital de Fundo de Investimento Imobiliário com imóvel. Incidência do tributo, conforme preponderância de atividade imobiliária do Fundo.

ESCLARECE:

- 1. A consulente Banco ************** tem por objeto social, dentre outros, a administração de recursos financeiros. Nessa qualidade, informa que foi contratada para administrar o Fundo de Investimento Imobiliário FII ************* doravante denominado "Fundo", para os efeitos desta Consulta.
- **2**. Esclarece que para formar o patrimônio do Fundo, a sociedade ***************************, CNPJ nº ***********************, integralizará, em troca de cotas desse Fundo, o imóvel de sua propriedade, localizado no município de São Paulo, conforme matrícula do imóvel.
 - **2.1.** Alega ainda que, por força de lei, a Administradora passaria a deter a propriedade desses bens imóveis em caráter fiduciário.
- **3**. Relata que a Lei federal nº 8.668, de 25 de junho de 1993, disciplina a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário, trazendo dispositivos que regulam a propriedade dos imóveis-alvo, a garantia das operações do Fundo, dentre outros.
- **4.** A Administradora do Fundo argumenta, dentre outros pontos, que como nem ela nem o Fundo possuem a propriedade plena do imóvel, não haveria incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos ITBI, na integralização de imóvel junto ao Fundo.
- **5.** Ao final, questiona a consulente:
 - **5.1.** O Município de São Paulo aplicará a norma de imunidade inerente à transferência de imóvel em garantia fiduciária, deixando de exigir o ITBI sobre a operação de integralização de imóvel junto ao Fundo de Investimento Imobiliário FII ****************************, administrado pelo Banco **************************, e que por força de lei, serão propriedade fiduciária da Administradora?

- **5.2.** Caso o Município entenda pela incidência, quem seria o contribuinte do imposto, o Fundo ou a Administradora? E quem seria o responsável tributário pelo recolhimento do ITBI?
- **6.** A consulente apresentou o Regulamento do Fundo; o Contrato Social atualizado da **************; Certidão de matrícula atualizada do imóvel, constando as transações imobiliárias, dentre outros documentos.
- **7.** Cumpre inicialmente entender como é a forma dessa operação. A lei federal nº 8.668/93 é expressa ao afirmar que a Administradora deterá a propriedade fiduciária do imóvel, ou seja, na qualidade de "garantidora" (art. 6°), pois o art. 7° da mesma lei é claro em afirmar que os bens integram o patrimônio do Fundo, estando garantidos pela Administradora, bem como não integram o ativo da Administradora. Essa aquisição "em fidúcia" está prevista no "caput" do artigo 8º da referida lei.
- - **8.1.** Sendo na esfera patrimonial da Administradora, deveria ser verificado se foi para integralização de capital no Banco ******************, e avaliada a preponderância de sua atividade. Nesse caso, não haveria razão de existir um Fundo para gestão de ativos, nem toda uma regulamentação normativa a respeito. Assim, não nos parece que o imóvel tenha sido transferido para a Administradora.
 - **8.2.** Por seu turno, a integralização de capital pela *********** efetuada no Fundo, em troca de cotas desse FII, denota claramente que ocorre uma transferência do ativo ao patrimônio do Fundo, sendo que a Administradora será uma garantidora das atividades desse fundo, inclusive sendo responsável pelo recolhimento dos tributos eventualmente devidos.
- **9.** O próprio Regulamento do FII (item II, 2.1) nos informa que o Fundo tem como objetivo "a valorização e a rentabilidade de suas cotas (...) preponderantemente, por meio de investimentos: (i) na aquisição dos Imóveis-Alvo, conforme definido na Cláusula 2.2". Ademais, leia-se a primeira parte do item 5.1.3 do Regulamento: "As aquisições a serem realizadas pelo Fundo..."; item 6.2.: "Poderão constar do patrimônio do Fundo: I. os imóveis-alvo; ...".
 - **9.1.** E assim deve ser. O investidor de um FII adquire cotas desse Fundo porque acredita que a gestão ativa da Administradora sobre o imóvel-alvo, bem como de outros ativos, irá gerar uma rentabilidade adequada perante outras opções no mercado de investimentos.
 - **9.2.** A segurança que esse investidor tem é justamente o imóvel, e para lhe dar respaldo, surge a figura do Administrador, a quem se atribui a fidúcia daquele ativo e da gestão do Fundo.
- **10.** Portanto, não parece restar dúvidas de que a transferência de propriedade ocorre inicialmente para o patrimônio do Fundo, independentemente se houver ou não negócio jurídico posterior que transfira direito real de garantia para a Administradora, o que não é objeto desta consulta.
 - **10.1.** Cumpre agora avaliar se nessa transferência ao Fundo haverá incidência ou não do ITBI.

- **11.** Preliminarmente, há que se destacar que a previsão constitucional de não incidência do ITBI, prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da CF/88, deve levar em conta, no caso em análise, a atividade preponderante do adquirente do imóvel. E, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer as normas gerais sobre os impostos relacionados na CF, especialmente sobre definição dos respectivos fatos geradores.
 - **11.1.** O Código Tributário Nacional foi assim recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Complementar, e em que pese a competência do ITBI ter sido atribuída constitucionalmente aos municípios, o artigo 37 permanece como vetor orientador para análise da referida preponderância.
- **12.** A Lei municipal nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, também traz a previsão de não incidência e sua ressalva, prevendo os mesmos critérios do CTN para a análise da preponderância da atividade imobiliária.
- **13.** Assim, cumpre verificar que o objetivo do Fundo, qual seja, rentabilizar as cotas dos clientes através da gestão do imóvel, é um forte indício de que a atividade do FII é imobiliária, mas para que se apure a efetiva incidência ou não do ITBI, necessária essa metodologia de cálculo ser verificada pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.
- **14.** Quanto aos sujeitos da relação jurídico tributária, o art. 6º da Lei municipal nº 11.154, de 1991, define que o contribuinte do imposto será, no presente caso, o adquirente do bem ou direito transmitido. Assim, pela estrutura da operação legalmente prevista, contribuinte é o Fundo de Investimento Imobiliário.
 - **14.1.** O Administrador do Fundo restará como responsável pelo tributo, nos termos do artigo 192 da Lei municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.
- **15.** Pelo exposto, podemos concluir que:
 - **15.1.** Há fortes indícios de que a atividade realizada pelo Fundo de Investimento Imobiliário FII ************************** se enquadra como atividade imobiliária, ensejando a incidência do ITBI-IV na integralização das cotas do referido Fundo pela empresa ***********************, por meio de imóvel de sua propriedade, o que somente será apurado após atividade do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, identificando a preponderância da atividade descrita;
 - **15.2.** Assim, como o FII receberá o imóvel como parte de seu patrimônio, será o Fundo o contribuinte do ITBI:
 - **15.3.** O Administrador do Fundo restará como responsável pelo tributo, nos termos do artigo 192 da Lei municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.
- **16.** Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, arquive-se.

Adolfo Cascudo Rodrigues

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento